



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 8 de março de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

RESOLUÇÃO Nº 023, DE 6 DE MARÇO DE 2024

Disciplina a coleta e a utilização de sementes oriundas de Unidades de Conservação do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos autos do processo sob nº 262.00001662/2023-39, e

Considerando a necessidade de obtenção de sementes para projetos de restauração florestal no Estado de São Paulo;

Considerando as metas do Estado em relação à restauração;

Considerando que, devido à fragmentação dos espaços rurais nos territórios, as Unidades de Conservação são praticamente os únicos remanescentes florestais aptos a se constituir como fontes de sementes em boas condições genéticas e de biodiversidade; e

Considerando as disposições constantes no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças - SNSM, nas Constituições Federal e Estadual, bem como em acordos internacionais sobre os quais o Brasil é signatário,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta resolução disciplina, no âmbito das Unidades de Conservação do Estado de São Paulo - UCs Estaduais, a coleta de sementes e demais propágulos de espécies vegetais nativas com a finalidade de restauração de paisagens e ecossistemas ou de recuperação populacional de espécies ameaçadas.

Artigo 2º - Para os fins desta resolução, entende-se por:

I - área de coleta de sementes: área demarcada que contém uma ou mais espécies de interesse para reprodução, natural ou plantada, onde são coletadas sementes ou outro material de propagação;

II - propágulos: sementes e partes vegetativas que permitem a propagação sexuada ou assexuada da espécie;

III - variabilidade genética: grau de variação no material genético de um conjunto de indivíduos, seja em uma amostra, em uma população ou em várias populações;

IV - matriz: planta fornecedora de material de propagação sexuada ou assexuada, conforme inciso XIV do artigo 82 do Decreto Federal nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020;

V - utilização de propágulos: uso das sementes e demais propágulos para fins de semeadura e plantio, coletadas conforme este instrumento, respeitadas as determinações da Lei Federal nº 10.711, de 05 de agosto de 2003 e sua regulamentação;

VI - projetos de restauração ecológica: nome genérico para os projetos operacionais que orientam as ações de restauração em campo, incluindo os formatos mais específicos previstos em legislação;

VII - agente externo: pessoa física ou jurídica não vinculada formalmente a qualquer unidade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - SEMIL e entidades a ela vinculadas;

VIII - recuperação de populações: ações de manejo de populações de espécies ameaçadas de plantas que promovam sua viabilidade e funcionalidade ecológica em sua área de ocorrência natural e projetada;

IX - restauração ecológica: processo e prática de auxiliar a recuperação de um ecossistema que foi degradado, danificado ou destruído;

X - autorização de coleta de sementes e demais propágulos com fins de conservação: autorização para ações de coleta de sementes e demais propágulos que tenham como finalidade ações de restauração ecológica ou recuperação de espécies ameaçadas; e

XI - Pomar de Sementes: plantação planejada, estabelecida com matrizes superiores, isolada, com delineamento de plantio e manejo adequado para a produção de sementes.

Artigo 3º - A coleta de sementes e demais propágulos de espécies vegetais nativas em unidades de conservação estaduais será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - incorporação da diversidade genética na coleta de sementes e demais propágulos, evitando o estabelecimento de conjuntos diminutos e limitados de plantas matrizes, porém respeitando a diversidade local e regional;

II - realização de estudos e registros de dados que permitam a avaliação e monitoramento da utilização de sementes e demais propágulos oriundos das UCs Estaduais para as finalidades previstas nesta resolução;

III - avaliação dos ganhos na conectividade da paisagem, de ecossistemas e de populações, considerando a região de ocorrência desses componentes da biodiversidade, assim como os benefícios sociais associados;

IV - realização do monitoramento dos impactos das ações de coleta de sementes e demais propágulos, considerando aspectos físicos, bióticos e sociais, associado à promoção de boas práticas e da regularização ambiental, quando cabível; e

V - estímulo à atividade econômica sustentável, proporcionando maior diversidade e qualidade genética para a produção de mudas e para a restauração florestal no entorno de UCs Estaduais, nos seus corredores ecológicos e nas áreas constantes como áreas de preservação permanentes - APPs e Reservas Legais, bem como para projetos que estabeleçam plantios de espécies nativas destinadas à sua conservação e uso sustentável.

Artigo 4º - A coleta de sementes e demais propágulos em UCs Estaduais poderá ocorrer para as seguintes finalidades:

I - atividades de restauração ecológica e enriquecimento de vegetação no interior de UC Estaduais;

II - atividades de restauração ecológica de APPs, Reservas Legais, ou áreas comuns constantes em programas de interesse público no nível municipal, estadual ou federal, executadas por entes públicos ou privados;

III - formação de plantios para a produção de sementes, na forma de pomares de sementes, áreas de produção de sementes ou coleções de plantas nativas como as existentes em jardins botânicos e outros; e

IV - pesquisa científica.

Artigo 5º - Para os fins previstos nos incisos I, II e III do artigo 4º, a coleta de sementes e demais propágulos em UC Estaduais poderá ser realizada com recursos próprios ou em parceria com entidades públicas e privadas, sejam organizações locais, associações, cooperativas, Organizações Não Governamentais - ONGs, Prefeituras, universidades, empresas relacionadas aos temas desta resolução e outros tipos de possíveis parceiros que atendam aos princípios desta resolução.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA A COLETA DE SEMENTES E DEMAIS PROPÁGULOS EM UCS ESTADUAIS

Artigo 6º - Fica instituída a 'Autorização para coleta de sementes e demais propágulos em unidades de conservação', doravante denominada 'Autorização para coleta de sementes', que deverá ocorrer nos seguintes casos e conforme procedimentos previstos nos termos do artigo 16 desta resolução:

I - parcerias formalizadas com organizações da sociedade civil;

II - empresas privadas que atuem em projetos da própria unidade de conservação estadual;

III - empresas privadas, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas que atuem em projetos em conformidade com os incisos I a IV do artigo 4º; e

IV - Instituições Públicas que executem projetos em conformidade com os incisos I a IV do artigo 4º.

§1º - Pesquisadores que estejam atuando em unidades de conservação estaduais, em conformidade com projetos de pesquisa aprovados e cadastrados, não necessitam da autorização prevista no caput.

§2º - A coleta de sementes e demais propágulos em unidades de conservação estaduais para fins de pesquisa e atividades didáticas deve ser autorizada e gerida por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - Sisbio e seu regramento específico, incluindo a submissão de relatório.

§3º - Se caracterizada a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico relacionado, será necessária a autorização adicional de acordo com a regulamentação da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

§4º - No caso de terras privadas em Área de Proteção Ambiental, não há a necessidade de análise e autorização para a coleta de sementes e demais propágulos com fins de restauração, exceto em casos previstos em plano de manejo ou instrumento específico.

§5º - A coleta de sementes e demais propágulos poderá ocorrer, mediante a aprovação de projeto específico, respeitada eventual proibição prevista no plano de manejo da unidade de conservação estadual.

§6º - Em todos os casos previstos neste artigo, a coleta de sementes deverá ser registrada conforme a Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, na forma de comunicação de coleta.

Artigo 7º - A autorização para a coleta de sementes ou propágulos terá validade de até 05 (cinco) anos, conforme cronograma apresentado, renovável mediante análise, aprovação e acompanhamento, por parte do órgão gestor das UCs Estaduais, de relatório técnico apresentado pelo responsável pelo projeto.

Artigo 8º - A autorização poderá ser revista, total ou parcialmente, pela autoridade competente pela sua concessão, após o contraditório e por decisão devidamente fundamentada, nas seguintes hipóteses:

I - não observância dos termos da autorização ou das demais disposições legais pertinentes, hipótese em que a autorização será cassada;

II - inadequação, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição do ato, hipótese na qual será anulada; e

III - superveniência de razões de fato ou de direito que recomendem a revisão, em especial o surgimento de novos conhecimentos ou alterações objetivas do estado de conservação de espécies ou populações alvo de coleta, hipótese na qual será revogada.

§1º - Na ocorrência de risco aos recursos naturais protegidos, a autorização poderá ser suspensa cautelarmente, total ou parcialmente, mesmo antes do contraditório e por decisão motivada, desde que minimamente evidenciada uma das hipóteses de revisão previstas nos incisos do caput.

§2º - Na hipótese do inciso II, o titular da autorização estará sujeito também às sanções previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS POSSIBILIDADES DE USO COMERCIAL E NÃO COMERCIAL DE SEMENTES E DEMAIS PROPÁGULOS ORIUNDOS DE UCS ESTADUAIS

Artigo 9º - Para fins desta resolução, serão avaliados apenas os requisitos de controle de origem e destino das sementes, bem como a adequação aos requisitos desta resolução.

Artigo 10 - Nas categorias Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e quando se tratar de população tradicional identificada, as comunidades tradicionais beneficiárias e suas instituições representativas são os proponentes prioritários para iniciativas e projetos voltados à coleta e comercialização de sementes, propágulos e mudas.

Artigo 11 - Nos territórios ocupados por comunidades tradicionais em UCs Estaduais de proteção integral, também é possível realizar projetos voltados à comercialização de sementes e demais propágulos e produção de mudas de acordo com as finalidades previstas no artigo 4º e para o exercício do seu modo tradicional de vida, inclusive para o desenvolvimento de negócios sustentáveis.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput deverão seguir os regramentos da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, ou normas subsequentes.

Artigo 12 - Nas UC Estaduais de proteção integral, nas categorias de Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre, em que são admitidas propriedades privadas, a coleta de sementes e demais propágulos seguirá as regras da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, ou normas subsequentes.

Artigo 13 - Em Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN reconhecida na esfera estadual, a coleta de sementes e demais propágulos poderá ocorrer, mediante a concordância do proprietário ou representante legal, e deve seguir o presente regramento, de acordo com as finalidades previstas no artigo 4º.

Parágrafo único. O órgão gestor das UCs Estaduais deve ser cientificado dos projetos de coleta de sementes ou propágulos, antes, durante e ao final de sua execução.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 - Em qualquer categoria de manejo de UCs Estaduais, dentro dos territórios ocupados por populações indígenas e tribais, devem ser considerados os procedimentos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 15 - Os projetos e seus resultados devem ser apresentados ao Conselho Gestor das UCs Estaduais, em periodicidade e formato a serem estabelecidos em conjunto com a gestão local.

Artigo 16 - Os procedimentos de autorização previstos nesta resolução serão normatizados por portaria da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal ou demais órgãos que administrem UCs Estaduais.

Artigo 17 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.